



Ofício nº 119/2016/Presidência

Brasília, 30 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

**JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID**

Secretário da Receita Federal do Brasil

Ministério da Fazenda – Bloco P

70048-900 - BRASÍLIA - DF

Secretaria da Receita Federal  
Brasília 30/12/16  
Ediene  
Gabinete - Protocolo 12.400

Assunto: **Medida Provisória 765**

Senhor Secretário,

O Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – Sindireceita, por sua presidente, Sílvia Helena de Alencar Felismino, dirige-se a Vossa Excelência para solicitar-lhe audiência entre os dias 17 a 19 de janeiro de 2017, para tratar da edição da MP 765.

Desde já agradeço a Vossa Excelência a acolhida do pleito, oportunidade em que desejo-lhe votos de um feliz ano novo.

Respeitosamente,

**Sílvia Helena de Alencar Felismino**

**Presidente do Sindireceita**

Brasília, 04 de janeiro de 2017

**Ofício nº01/2017/DAJ/Presidência.**

Ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil  
Jorge Antônio Deher Rachid  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Ministério da Fazenda – Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Brasília/DF  
CEP 70048-900

**Assunto:** Solicita esclarecimento sobre a repercussão da vigência parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

O **SINDIRECEITA – SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.00689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente em exercício eleito para o triênio 2017/2019, Celso Martins, vem, respeitosamente, perante V. Sa., solicitar o esclarecimento sobre a repercussão da vigência parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, nos termos a seguir expostos:

1. Considerando que a Administração Pública está submetida aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CR/1988, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, fundamento do Estado Democrático de Direito.



2. Considerando que, segundo o princípio da legalidade, a atuação dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil está circunscrita ao ordenamento jurídico e, assim, plenamente vinculada.

3. Considerando que a vigência dos termos do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, tem o condão de repercutir diretamente na disciplina das atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, podendo ensejar o reexame de todo normativo ao qual se vincula a atividade tributária e aduaneira cumprida pelos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

4. Solicitamos o esclarecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por escrito, acerca do seguinte:

4.1 A afirmação do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, de que "os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União" repercute, na interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com efeitos legais ou tem caráter meramente declaratório?

4.2 De que modo a vigência do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, de que apenas "os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União", fixada lato sensu, sem vinculação com o rol de atribuições privativas do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, repercute no cumprimento das atribuições específicas da administração tributária e aduaneira legalmente fixadas concorrentemente para ambos os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil?

4.3 A Secretaria da Receita Federal do Brasil julga procedente a afirmação de que "os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União" sem vinculação com os limites legais das atribuições privativas desse cargo? Por que?

4.4 A Secretaria da Receita Federal do Brasil julga procedente a afirmação concomitante de que os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil também são autoridades tributárias e aduaneiras da União" nos limites de suas atribuições legais? Por que?

4.5 A afirmação do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, de que "os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União" significa que todas as citações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a "autoridade"



(quarenta e sete citações) remetem diretamente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil? Se não, quais destas citações remetem diretamente ao cargo de Auditor-Fiscal?

4.6 A afirmação do parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, de que “os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União” significa que todas as citações do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, das inúmeras Instruções Normativas e outros atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a “autoridade aduaneira” (mais de uma centena de citações) remetem diretamente ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil? Se não, quais destas citações remetem diretamente ao cargo de Auditor-Fiscal?

4.7 Nas situações em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece nos itens 4.5 e 4.6 que as citações dos diplomas legais passam, com a vigência da Medida provisória nº, 765/2016, a estabelecer prerrogativas e/ou atribuições do cargo de Auditor-Fiscal, e não mais da Administração Tributária e Aduaneira, como se dará a atuação do Analista-Tributário para que não incorramos em desvios de função?

4.8 Na vigência do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, permanece válido o resultado do mapeamento dos processos de trabalho da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja observância é obrigatória nos termos da Portaria RFB nº 719/2014? Haverá revisão do mapeamento?

5. Diante da insegurança jurídica a que passaram a estar submetidos os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil no exercício das suas atribuições, mormente em virtude da incongruência de passar a coexistir na mesma lei dispositivos antagônicos, cuja inovação se mostra de injustificada urgência, consideramos fundamental a manifestação célere da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca de nossos questionamentos, tudo com o fito de evitar danos aos objetivos institucionais do órgão, evitando anulação de atos, a exemplo do outrora ocorrido nas decisões da DRJ/BEL, bem como a ocorrência de desvios de função.

Cordialmente.

Celso Martins

Presidente em exercício

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil